



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 12 de março de 2024
(OR. en)

6195/24

FIN 127
INST 44

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

n.º doc. ant.: 6178/24 ADD 1 REV 1

Assunto: Orientações orçamentais para 2025
– *Conclusões do Conselho (12 de março de 2024)*

Junto se enviam, à atenção das delegações, as Conclusões do Conselho sobre as orientações orçamentais para 2025, aprovadas pelo Conselho (Assuntos Económicos e Financeiros) na sua 4012.^a reunião realizada a 12 de março de 2024.

CONCLUSÕES DO CONSELHO
SOBRE AS ORIENTAÇÕES ORÇAMENTAIS PARA 2025

1. O Conselho sublinha que o orçamento da UE para 2025 desempenha um papel fundamental na definição e consecução dos objetivos e prioridades políticas de longo prazo acordados pela União. O Conselho sublinha a importância de todas as instituições terem devidamente em conta todos os elementos pertinentes incluídos nas Conclusões do Conselho Europeu de 1 de fevereiro de 2024¹.
2. No contexto da guerra de agressão da Rússia ainda em curso contra a Ucrânia, o Conselho reitera uma vez mais que a União Europeia continua empenhada em prestar, juntamente com os parceiros, ajuda financeira imediata à Ucrânia, durante todo o tempo que for preciso, bem como em apoiar a resiliência e a reconstrução a longo prazo do país. O Conselho salienta a importância de o orçamento para 2025 continuar a demonstrar a solidariedade da União para com o povo da Ucrânia e responder às crises conexas.
3. O Conselho recorda o princípio de solidariedade e sublinha que uma utilização eficaz do orçamento da UE reforçará a credibilidade da União junto dos cidadãos europeus.
4. O Conselho reitera que o orçamento deverá ser elaborado em conformidade com os princípios orçamentais estabelecidos no Regulamento Financeiro², nomeadamente os princípios da unicidade, anualidade, boa gestão financeira e transparência.

¹ Documento EUCO 2/24.

² Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1), com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE, Euratom) 2022/2434 (JO L 319 de 13.12.2022, p. 1).

5. O Conselho considera que o orçamento para 2025 deverá ser realista e adaptado às necessidades reais, deverá assegurar uma orçamentação prudente e, sem prejuízo das disposições do Acordo Interinstitucional (AII)³, deverá deixar margens suficientes dentro dos limites máximos do quadro financeiro plurianual (QFP) para se poder fazer face a imprevistos e enfrentar os desafios da União. O orçamento para 2025 deverá, ao mesmo tempo, prever recursos suficientes para assegurar a execução dos programas da União e permitir que os compromissos já assumidos ao abrigo do QFP atual sejam honrados em devido tempo. Para o efeito, se necessário e em casos devidamente justificados, após terem sido efetuadas todas as eventuais reafetações dentro do orçamento, deverão ser asseguradas dotações adequadas através do recurso aos mecanismos de flexibilidade disponíveis, a fim de evitar créditos não pagos apresentados pelos Estados-Membros. O nível das autorizações por liquidar (RAL) deverá ser continuamente acompanhado, a fim de evitar uma acumulação excessiva de pagamentos em atraso.
6. O Conselho insta a Comissão a alinhar o projeto de orçamento para 2025 pelo acordo sobre a revisão do QFP 2021-2027, tal como descrito nas Conclusões do Conselho Europeu de 1 de fevereiro de 2024. A este respeito, o Conselho salienta a necessidade de a Comissão identificar as reafetações necessárias para financiar as prioridades estabelecidas na revisão do QFP 2021-2027, bem como as autorizações anuladas que estão a ser reconstituídas. O Conselho insta a Comissão a ter em conta e a refletir no projeto de orçamento para 2025 todas as prioridades acordadas em comum, nomeadamente a migração, atentando no equilíbrio entre as dotações de autorização e de pagamento e assegurando um financiamento suficiente para a reserva do IVCDCI. As autorizações anuladas reutilizadas no âmbito do IVCDCI e do IPA, bem como os montantes libertados em virtude de se incluírem no Mecanismo para a Ucrânia os custos do apoio financeiro à Ucrânia decidido em 2022, apoiam as novas prioridades identificadas nas Conclusões do Conselho Europeu.

³ Acordo Interinstitucional, de 16 de dezembro de 2020, entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira, bem como sobre os novos recursos próprios, incluindo um roteiro para a introdução de novos recursos próprios (JO L 433I de 22.12.2020, p. 28).

7. O Conselho salienta a necessidade de todas as instituições, órgãos e organismos da União respeitarem e cumprirem todos os elementos da revisão do QFP 2021-2027, aquando da elaboração e execução do orçamento para 2025.
8. O Conselho sublinha ainda que todas as instituições, órgãos e organismos da União deverão manter a disciplina orçamental, e salienta a necessidade de se orçamentarem unicamente as despesas consideradas necessárias. O Conselho realça a necessidade de a Comissão respeitar as garantias dadas anteriormente relativamente ao que é considerado necessário. Além disso, o Conselho salienta que os montantes adicionais incluídos no orçamento, como os resultantes da reutilização das autorizações anuladas, nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, deverão ser plenamente conformes com o acordo sobre a revisão do QFP 2021-2027 e limitados a esse acordo.
9. O Conselho reafirma que o limite máximo da rubrica 7 do QFP 2021-2027 assenta na premissa de que todas as instituições da União adotam uma abordagem abrangente e rigorosa para garantir que os recursos humanos sejam otimizados de acordo com o princípio da estabilidade do pessoal, bem como para alcançar ganhos de eficiência nas despesas administrativas não relacionadas com as remunerações. O aumento dos níveis de efetivos ao longo de vários anos, em especial no Parlamento Europeu, mas também nalgumas outras instituições, está a comprometer o equilíbrio institucional e a colocar a rubrica 7 sob uma pressão considerável. Esta pressão está a ser agravada pelo método de atualização automática dos salários aplicável e pelas alterações generalizadas dos preços no contexto inflacionista persistente. Por conseguinte, o Conselho continua a apoiar uma abordagem comum para controlar esta rubrica e exorta todas as instituições da União a adotarem uma política imobiliária prudente. Se for caso disso, tendo em conta o que precede, convida a Comissão a exercer as competências que lhe são conferidas pelo artigo 314.º, ponto 1, do TFUE. Neste contexto, o Conselho reitera o seu pedido (feito em 2022) à Comissão para que apresente, em conformidade com o artigo 241.º do TFUE e sem prejuízo do seu direito de iniciativa, medidas eficazes para garantir que os limites máximos atuais da rubrica 7 do QFP não sejam excedidos e que os instrumentos especiais não sejam mobilizados para esta rubrica. Este pedido deverá ser tratado num calendário compatível com a negociação do orçamento para 2025 e, em todo o caso, antes de 1 de junho de 2024.

10. O Conselho convida a Comissão a ter em conta a maior precisão a longo prazo das previsões dos Estados-Membros⁴ ao estimar o nível de pagamentos no projeto de orçamento. O Conselho sublinha a necessidade de haver previsibilidade relativamente tanto às contribuições dos Estados-Membros para o orçamento da União como aos pagamentos efetuados a partir do orçamento da União aos Estados-Membros, e relembra que uma orçamentação rigorosa previne desafios inoportunos para os orçamentos nacionais. Neste contexto, o Conselho convida a Comissão a fornecer, de forma transparente, previsões precisas e fiáveis de todas as receitas, incluindo os reembolsos, as multas e o montante anual a pagar pelo Reino Unido em 2025 em conformidade com o Acordo de Saída⁵, que permitirão aos Estados-Membros avaliar atempadamente a sua contribuição prevista para o orçamento da União.
11. O Conselho sublinha que o recurso a instrumentos orçamentais corretivos, como os orçamentos retificativos, deverá ser limitado ao mínimo e justificado, devendo tais instrumentos ser introduzidos atempadamente, a fim de permitir uma análise adequada e evitar perturbações no funcionamento dos programas da União, e ser financiados principalmente através de reafetações. Em particular, o Conselho convida a Comissão a apresentar os projetos de orçamentos retificativos baseados nas receitas separadamente e logo que estejam disponíveis as informações pertinentes. O Conselho continua firmemente empenhado em tomar uma posição o mais rapidamente possível sobre os projetos de orçamentos retificativos.
12. Para que os parlamentos nacionais possam dispor de tempo suficiente para proceder a uma análise pormenorizada e para que o Conselho possa preparar minuciosamente a sua posição, o Conselho exorta a Comissão a apresentar o projeto de orçamento para 2025 o mais rapidamente possível e, de preferência, até à 22.^a semana. Incentiva ainda a Comissão a melhorar continuamente o conteúdo dos seus documentos orçamentais, tornando-os mais simples, mais concisos e transparentes, e a garantir a disponibilidade dos dados mais recentes. O Conselho convida a Comissão a incluir, numa reserva, as dotações de autorização e de pagamento previstas para novos atos jurídicos ou alterações a atos jurídicos existentes que ainda não tenham sido adotadas, em conformidade com as disposições do Regulamento Financeiro.

⁴ Tal como indicadas no quadro 1 da panorâmica da política de coesão e nas previsões dos Estados-Membros de 13 de abril de 2023 (WK 4778/2023).

⁵ Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7).

13. Além disso, o Conselho insta a Comissão a juntar ao projeto de orçamento a totalidade dos documentos aplicáveis enumerados no artigo 41.º do Regulamento Financeiro. O Conselho apela à Comissão para que garanta a plena transparência e visibilidade de todos os fundos ao abrigo do IRUE, fornecendo atempadamente todas as informações pertinentes, incluindo quadros recapitulativos sobre as dotações orçamentais, bem como uma panorâmica da forma de financiar as ultrapassagens dos custos dos pagamentos de juros do IRUE de 2025-2027, em conformidade com a revisão do QFP 2021-2027.
14. O Conselho insta a Comissão a informar regularmente os Estados-Membros sobre as receitas afetadas inscritas no orçamento, nomeadamente as receitas provenientes do IRUE e do Acordo de Comércio e Cooperação com o Reino Unido⁶, e a cumprir as suas obrigações previstas no Regulamento Financeiro no que diz respeito a outras receitas afetadas que estejam atribuídas a determinados programas, em conformidade com o acordo sobre a revisão do QFP 2021-2027.
15. O Conselho salienta a importância da transparência no que toca aos custos de financiamento do IRUE e da assistência financeira a que se refere o artigo 220.º-A do Regulamento Financeiro, bem como à gestão da dívida e a todos os outros encargos do orçamento da União. Por conseguinte, o Conselho apela à Comissão para que forneça, em devido tempo, informações atualizadas sobre os fundos disponíveis para os pagamentos de juros do IRUE e os pagamentos de juros relacionados com a assistência financeira referida no artigo 220.º-A do Regulamento Financeiro.

⁶ Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, Parte Cinco (Participação em programas da União, boa gestão financeira e disposições financeiras) e protocolo conexo (JO L 444 de 31.12.2020, p. 14).

16. Em consonância com o acordo sobre a revisão do QFP 2021-2027, o Conselho convida a Comissão a prever no orçamento para 2025 meios suficientes para contribuir para o cumprimento da obrigação jurídica da União de suportar atempadamente e na íntegra os pagamentos de juros do IRUE, com vista a complementar, se necessário, as atuais disposições da rubrica 2b). Para o efeito, foi introduzido um mecanismo em cascata para assegurar a disponibilidade dos montantes necessários para financiar os custos dos pagamentos de juros e cupões devidos. Em conformidade com os pontos 16 e 17 das Conclusões do Conselho Europeu de 1 de fevereiro de 2024 e o considerando 12 do Regulamento QFP alterado⁷, se os custos dos pagamentos de juros do IRUE não puderem ser cobertos pela atual rubrica orçamental do IRUE da rubrica 2b), será procurado financiamento, a fim de cobrir uma parte substancial dos montantes necessários, na medida do possível, com vista a mobilizar um montante equivalente a cerca de 50 % das ultrapassagens dos custos dos pagamentos de juros do IRUE como valor de referência. Para tal, tirar-se-á partido da margem criada pela execução orçamental dos programas e pela redefinição de prioridades, bem como de instrumentos especiais não temáticos, em conformidade com as regras setoriais aplicáveis e outras obrigações jurídicas. As dotações nacionais dos Estados-Membros que tenham sido objeto de compromisso jurídico não serão afetadas pelas reafetações nem pela redefinição de prioridades a que se refere o presente ponto. Se for necessário financiamento adicional, serão disponibilizados recursos adicionais através da mobilização do IRUE.
17. O Conselho incentiva todas as instituições a colaborarem de forma eficiente e construtiva, propícia a um processo orçamental harmonioso e à elaboração do orçamento para 2025 dentro dos prazos estabelecidos no TFUE. Designadamente, o Conselho convida a Comissão a atuar como mediador imparcial ao longo de todo o processo orçamental. A fim de facilitar o processo de conciliação, o Conselho exorta a Comissão a facultar o acesso atempado a projetos de elementos para conclusões comuns, que deverão ser exaustivos e incluir todas as informações pertinentes (em especial sobre autorizações e pagamentos).

⁷ Regulamento (UE, Euratom) 2024/765 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2024, que altera o Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027 (JO L, 2024/765 de 29.2.2024).

18. O Conselho reitera a grande importância que atribui às presentes orientações e espera que a Comissão as tenha devidamente em conta na elaboração do projeto de orçamento para 2025.
 19. A fim de sensibilizar para a questão em apreço, as presentes orientações serão enviadas ao Parlamento Europeu e à Comissão, bem como a todas as restantes instituições e organismos da União.
-